Diário Oficial de MACAE
MACAÉ, 7 DE OUTUBRO DE 2022 • EDIÇÃO 581 • ANO III

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.943/2022

Vereador Autor: Rafael Amorim

Modifica, suprime e adiciona dispositivos à Lei nº 3.284/2009, que dispõe sobre o controle de emissão de ruídos no município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam modificados os artigos 6º, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 19 da Lei Municipal nº 3.284/2009 passam a vigorar com as seguintes redações, mantendo-se inalterados os demais artigos:
"Art. 6º Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que serão aplicadas dependo da atividade na forma que segue:
I - Caso o infrator não exerça atividade que necessita de autorização da SEMA:Advertência por escrito (Auto de Notificação) em que o infrator será intimado a paralisar de imediato a atividade, fazer cessar a irregularidade e cumprir a Lei nº 3.284/2009 - Lei do Silêncio Municipal;
II - Caso o infrator exerça atividade que necessita de autorização da SEMA: Advertência por escrito (Auto de Notificação) em que o infrator será intimado a paralisar de imediato a atividade, fazer cessar a irregularidade e cumprir a Lei n.º 3.284/2009 - Lei do Silêncio Municipal e dar entrada em processo de Nada Opor para Atividades sonoras junto à SEMA;
§ 1º No caso de reincidência, será aplicado as seguintes penalidades:
I - Caso o infrator não exerça atividade que necessita de autorização da SEMA:Realizar medição com aparelho Sonômetro certificado pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração, no caso de estar acima do permitido lavrar multa (Auto de Infração) no valor de 200 a 500 URM's para pessoa física e 500 a 1000 URM's para pessoa jurídica;
II - Caso o infrator exerça atividade que necessita de autorização da SEMA:realizar medição com aparelho Sonômetro certificado pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração, no caso de estar acima do permitido lavrar multa (Auto de Infração) no valor de 500 a 1000 URM's e emitir advertência por escrito (Auto de Notificação) solicitando a paralisação imediata da atividade sonora até a apresentação, junto a SEMA, de laudo de profissional capacitado, com respectivo ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, informando que o estabelecimento está apto para atendimento da legislação sonora municipal.
§ 2º Havendo novas reincidências em nome do infrator serão aplicadas multas (Auto de Infração) no valor de 500 a 2500 URM's a cada ação fiscalizatória que for devidamente comprovada que o infrator descumpriu os limites de decibéis estabelecidos no art. 9º, ficando sujeito a impossibilidade de obtenção de alvarás, habite-se, bem como a cassação dos mesmos, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pela Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, Secretaria de Fazenda, Procuradoria Geral do Município e com auxílio da Guarda Municipal de Macaé, em cumprimento a prévio parecer técnico homologado pelo titular da referida Secretaria, devidamente instruída em procedimento administrativo.
§ 3º Todos os procedimentos de medição e relatórios técnicos deverão obedecer às instruções técnicas estabelecidas nas normas ABNT NBR 10151, ou suas atualizações.
§ 4º Para fins de reincidência, será considerado o período de 90 (noventa) dias contados da emissão do Auto de Notificação da primeira ação fiscal.
§ 5º Veto em análise de Poder Legislativo."
"Art. 11. Os estabelecimentos comerciais e de serviços que desejarem desenvolver a atividade de música mecânica e ao vivo, deverão, após a obtenção do respectivo Alvará de Funcionamento, solicitar junto à SEMA a CERTIDÃO DE NADA A OPOR PARA ATIVIDADES SONORAS.
§ 1º Veto em análise de Poder Legislativo.
§ 2º As atividades que tratam esse artigo, não poderão ultrapassar os níveis de pressão sonora fixada para a zona abrangente, conforme dispõe o § 1º, art. 9º dessa Lei.
§ 3º Os estabelecimentos em funcionamento que estiverem em desacordo com os limites estabelecidos nesta Lei deverão promover as adequações necessárias dentro das condições e prazos, a critério da Secretaria.
§ 4º Veto em análise de Poder Legislativo."
"Art. 12 Os laudos técnicos, assim como outros estudos apresentados nos processos de solicitação de "Certidão de Nada a Opor para Atividades Sonoras" e em "recurso aos Autos lavrados pelos Fiscais de Controle Ambiental - SEMA", serão realizados por empresa de consultoria e/ou auditoria ambiental devidamente habilitada, ou por profissional autônomo habilitado com regular inscrição no Conselho Regional de sua respectiva categoria, devendo nele constar expressamente sua assinatura e a respectivo ART - Anotação de Responsabilidade Técnica."
"Art. 13. SUPRIMIDO"
"Art. 14. São expressamente proibidos os ruídos:
§ 1º Em se tratando de proibição estabelecida no inciso V, o ato fiscalizatório deverá ser promovido por agente do Órgão de Trânsito."
"Art. 16. (....)
§ 3º Os trios elétricos e veículos similares, deverão obedecer aos limites máximos de pressão sonora de 100 dbA (cem decibéis na curva de ponderação "A"), medido conforme as normas vigentes da ABNT."
"Art. 17. O nível de som provocado por máquinas, aparelhos utilizados no serviço de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infraestrutura urbana serão fiscalizados exclusivamente em relação aos horários previstos nesta Lei, não havendo a necessidade de medição de ruídos para aplicação das devidas penalidades.
§ 1º A não observância dos horários estabelecidos no artigo 05 serão penalizados com multa administrativa de 200 a 500 URM's para pessoa física e de 500 a 1000 URM's para pessoa jurídica.
§ 2º Excetuam-se da proibição as obras de serviços públicos essenciais e em caráter emergencial, tais como energia elétrica, 'internet', gás, esgoto e sistema viário."
"Art. 19. SUPRIMIDO"
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de outubro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.944/2022

Vereador Autor: Reginaldo do Hospital.

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência, com o objetivo de promover ações educativas para propagar informações a população sobre o transtorno.
Art. 2º São diretrizes da campanha a que se refere o art. 1º:
I - divulgação dos sintomas mais comuns, como sono instável, irritabilidade repentina, alteração nos hábitos alimentares, cansaço constante ou apatia, hipoatividade, hiperatividade, choro excessivo, medo frequente ou pânico, retraimento social, queda no rendimento escolar, entre outros;
II - incentivo à busca por atendimento por profissional especializado para possibilitar o diagnóstico;
III - disponibilização de informações sobre os tratamentos psicológicos e médicos disponíveis; e
IV - estímulo à parceria entre família e escola para oferecer o suporte necessário às crianças e adolescentes acometidos pela depressão.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de outubro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.945/2022

Vereador Autor: Professor Michel

Dispõe sobre a transferência emergencial de alunos da rede municipal de ensino cuja mãe ou responsável foi agredida em situação de violência doméstica e familiar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Macaé, que sejam filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, fica garantido o direito à transferência de matrícula entre as unidades de ensino no prazo máximo de quarenta e oito horas, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe.
§ 1º O disposto no artigo acima se aplica aos casos de representantes legais mulheres, sejam tutoras, curadoras ou parentes, independente de guarda formal, mas que sejam, de fato, responsáveis pelo aluno, e que forem vítimas de violência doméstica e familiar.
§ 2º A transferência ocorrerá preferencialmente para a unidade de ensino mais próxima da residência da vítima.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem da orientação sexual.
Art. 3º O documento necessário para a concessão do Direito de Transferência de que trata esta Lei, será a cópia do boletim de ocorrência que formaliza denúncia de violência doméstica e familiar ou cópia do processo de violência doméstica e familiar em curso.
Art. 4º Esta Lei entra em na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de outubro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1.688/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº. 25837/2022;

RESOLVE exonerar, a pedido, o(a) Servidor(a) Municipal ROMÁRIO LOPES BOY, do cargo de Maqueiro I-A matrícula 45.430, nos termos da Lei Complementar n.º 011/98, de acordo com parecer da PROGEM, revoando a Portaria nº. 1.804/2021, a contar de 11 de junho de 2022.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de outubro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

OUVIDORIA GERAL
da Prefeitura de Macaé
162
2772-6333
ouvidoria@macae.rj.gov.br
Macaé

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.º 1.689/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E designar a servidora THAMIRES GONCALVES LEMOS SALES, matrícula 039.231, para exercer a função gratificada de Diretor, Símbolo FGS-A, na Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade, a contar da data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de outubro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.º 1.690/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E
1 - Cessar os efeitos da designação do servidor VALTER SILVA FIGUEIREDO, matrícula 017.337, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo GFS-II, da Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade, a contar da data da publicação.
2 - Cessar os efeitos da designação da servidora PAULA CRISTINA TAVARES DA COSTA, matrícula 602.874, para exercer a função gratificada de Supervisor, Símbolo FGS-C, na Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica, a contar da data da publicação e designar a mesma para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo GFS-II, da Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade, a contar da data da publicação.
3 - Designar a servidora JANAINA MARQUES BARRETO SEIXAS, matrícula 044.247, para exercer a função gratificada de Supervisor, Símbolo FGS-C, na Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica, a contar da data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de outubro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.º 1.691/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E designar o servidor PATRICK ALMEIDA DE AZEVEDO, matrícula 046.335, para exercer a função gratificada de Supervisor, Símbolo FGS-C, na Secretaria Municipal Adjunta de Atenção Básica, a contar da data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de outubro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.º 1.692/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E
1 - Exonerar a cidadã LUCIANE RIBEIRO GOULART, CPF 908.590.907-44, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo CC-II, da Secretaria Municipal de Saúde, a contar da data da publicação.
2 - Designar a servidora LIANA DO AMARAL, matrícula 028.003, para exercer a função de Assessor Especial, símbolo GFS-II, da Secretaria Municipal de Saúde, a contar da data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de outubro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO